



HOMESCHOOLING: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL

HOMESCHOOLING: ANALYSIS OF THE POSSIBILITY OF HOMESCHOOLING IN BRAZIL

Fernanda Sinobilina SOUZA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: Fernandasinobilina2020@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0007-3292-5840>

Juliana Carvalho PIVA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: Juliana.piva@unitpac.edu.br

ORCID: <http://orcid.org/0009-0007-3509-9804>

99

RESUMO

O anseio por uma educação diferente do ensino regular tem despertado nos pais e responsáveis o desejo de aderir um novo modelo educacional: o homeschooling. Em razão disso, a discussão relativa à abrangência da liberdade pedagógica da família, em contraponto a imposição do sistema regular de ensino pelo Estado, vem adquirindo relevância. A omissão legislativa, quanto a regulamentação ou desaprovação do ensino domiciliar, gera incertezas e demandas judiciais. O escopo deste artigo é analisar a possibilidade da aderência da educação domiciliar pelas famílias brasileiras, para isso, examina-se a garantia da educação no ordenamento jurídico brasileiro, bem como se avalia o que é o homeschooling e sua forma de aplicabilidade. Por fim, analisa-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, relativa ao direito de educar da família. Para esta análise, utilizou-se a pesquisa básica, descritiva e exploratória, bibliográfica, fundamentada na análise e compreensão de legislações, artigos, doutrinas, dissertações, decisões judiciais, reportagens jornalísticas, artigos e sites.

Palavras-chave: Educação. Ensino domiciliar. Família. Homeschooling.

ABSTRAC

The desire for an education different than regular education has awakened in parents and guardians the desire to adhere to a new educational model: homeschooling. As a

result, the discussion about the comprehensiveness of the pedagogical freedom of the family, as opposed to the imposition of the regular system of education by the state, is becoming relevant. Legislative omission, regarding regulation or disapproval of home teaching, generates uncertainties and lawsuits. The scope of this article is to analyze the possibility of the adherence of home education by Brazilian families. To this end, it examines the guarantee of education in the Brazilian legal system, as well as evaluates what homeschooling is and its form of applicability. Finally, it analyzes the decision pronounced by the Federal Supreme Court, regarding the right to educate of the family. For this analysis, basic research was used, descriptive and explanatory, bibliographical, based on the analysis and understanding of laws, articles, doctrines, dissertations, judicial decisions, journalistic reports, articles and websites.

Key words: Education. Family. Home education. Homeschooling.

INTRODUÇÃO

A busca por uma educação humanizada, com o intuito de prestar um ensino diferente do padronizado, explorando o maior potencial possível dos educandos, bem como por diversas outras razões, tem gerado nos pais e responsáveis o desejo de aderir à prática do *homeschooling*, assumindo a direção no processo de ensino-aprendizagem de seus filhos e pupilos.

A presente temática tem sua pertinência demonstrada na discussão acerca do alcance do poder familiar em detrimento da necessidade da presença estatal, a qual, cada vez mais, vem ganhando repercussão nacional. As obrigações consecutivas das normas legais vêm implicando na liberdade pedagógica dos genitores de escolherem o caminho a ser percorrido por sua prole. Ademais, a suprema corte brasileira, em recente julgado, reconheceu a relevância da matéria.

A educação domiciliar já é uma prática ativa no território brasileiro, contudo, a ausência de previsão legislativa, quanto a sua regulamentação ou desaprovação vem gerando incertezas quanto a sua legalidade. Não é por acaso a variedade de demandas que têm chegado ao poder judiciário, questionando sua admissibilidade ou não, igualmente, o crescimento de projetos normativos que versam sobre o tema. Deste modo, chega-se a presente indagação: É possível que o *homeschooling* configure um

meio legal do cumprimento do dever de educar, pela família?

O escopo deste artigo é analisar a possibilidade da aderência da educação domiciliar pelas famílias brasileiras, em contraponto ao sistema regular de ensino. Para tanto, busca-se examinar, primordialmente, a maneira que é garantida a educação no ordenamento jurídico brasileiro, bem como analisar o que é o homeschooling e sua forma de aplicabilidade.

Por fim, propõe-se examinar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, relativa ao direito de educar da família, analisando os pareceres emanados, a fim de ponderar a respeito da liberdade pedagógica da família.

A metodologia utilizada no trabalho é a pesquisa bibliográfica, fundamentada na análise e compreensão de legislações, doutrinas, dissertações, decisões judiciais, reportagens jornalísticas, artigos e sites.

DA GARANTIA DA EDUCAÇÃO

A educação é o alicerce preponderante de toda e qualquer sociedade que almeje atingir seu pleno desenvolvimento, seja econômico, social ou cultural.

Constitui um instrumento poderoso não somente para a evolução individual do sujeito, mas também de todo o meio em que está presente.

Neste íterim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019, grifo nosso), em seu artigo XXVI, descreve a relevância do ato educacional para o progresso e compreensão entre os povos.

Artigo XXVI

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. **A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz [...].**

A instrução, formal ou domiciliar, se apresenta como o mecanismo de educação destinado à integração social e para a capacitação profissional, abrangendo o

desenvolvimento de todas as faculdades do indivíduo, sejam valores, costumes ou comportamentos.

Pois bem, é necessária a compreensão de que a unidade escolar é apenas uma das fontes de saberes. A escola, assim como a família, é parte integrante do sistema educacional.

Segundo Mário Sergio Cortella (2016), “[...] não se pode confundir educação com escolarização. A escola é um pedaço da Educação, e não se pode imaginar que Educação é algo que se encaixe em um período de tempo determinado”. Enquanto a escolarização é um componente transitório na vida de um sujeito, a educação persiste por toda a sua existência.

Preceitua a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2019a, grifo nosso):

Art. 205. A educação, **direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O direito constitucional brasileiro confere à educação o status de direito social, conforme o artigo 6º. Seguindo os ensinamentos de Peña (2018, p.226), os direitos sociais configuram um complexo de relações sociais, econômicas ou culturais, as quais são imprescindíveis para a realização das atividades costumeiras da vida, em todas as suas potencialidades. Por essa razão, a introdução do direito à educação no rol de direitos sociais busca a afirmação do ensino como uma prerrogativa basilar da cidadania.

Visando a manutenção da igualdade perante os homens, é necessário o fornecimento de meios básicos para o gozo dos direitos individuais, bem como para a preservação da dignidade da pessoa humana, tais como: educação, trabalho, assistência social, saúde. Desta forma, enquanto direito social, cabe ao Estado uma atuação positiva no sentido de garantir o acesso à educação.

É na aplicação da justiça material que se encontra o campo de atuação do ensino. Associada à busca pelo equilíbrio social, a educação é também um mecanismo que visa ofertar oportunidades igualitárias para as diferentes camadas sociais, assim, atenuando a falha da prestação estatal em garantir o bem estar do indivíduo.

Por constituir um elemento essencial para a garantia da qualidade de vida, o acesso à educação está plenamente interligado com os direitos fundamentais de

segunda geração. As ações afirmativas do estado no sentido de expandir o alcance dos estabelecimentos de ensino, é o que permite aos indivíduos, nas condições mais remotas possíveis, a possibilidade da consolidação de sua cidadania.

O sistema educacional brasileiro é dividido em duas camadas que são exercidas em fases sequenciais, constituindo o nível básico e o nível superior, segundo o que determina a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (BRASIL, 2019b), a qual regula as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;

A educação básica tem por objetivo fornecer os conceitos éticos e profissionais que ajudarão na formação de um cidadão. Esta, talvez, possa ser considerada como a fase de maior relevância do aprendizado na vida de alguém. As diretrizes a serem escolhidas ou seguidas, assim como a formação moral, sofrem uma maior influência na infância.

Neste sentido, o Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Brasil, 2019c), que promulgou a convenção sobre os direitos das crianças, destaca os benefícios e a finalidade que a aprendizagem deve produzir no infante:

Artigo 29

1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

- a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;
- b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;
- d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;
- e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

Apesar da necessidade da interferência estatal para garantir o acesso à educação para todos, gratuitamente e em caráter universal, é facultado também o exercício da atividade escolar para a iniciativa privada, esta, diferentemente, possui fins lucrativos e deve obedecer aos parâmetros definidos na Constituição Federal.

Quanto ao ensino superior, este é o ápice do mecanismo educativo, destinado a estimular o pensamento crítico e reflexivo, além de oferecer o aperfeiçoamento profissional. Abrange as seguintes modalidades: cursos sequenciais por campo de saber, de graduação, de pós-graduação e de extensão.

O direito à educação é fomentado por instituições públicas e privadas de ensino, dividido em básico e superior. O ensino básico é formado pela educação infantil, para o desenvolvimento integral das crianças de até seis anos; educação fundamental, para o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, com interstício de nove anos; e educação média, para o desenvolvimento da capacidade de inserção no trabalho, com intervalo de três anos. O ensino superior é fornecido pela educação de graduação, bem assim pela educação de pós-graduação, para o desenvolvimento da capacidade de pesquisa científica e tecnológica, com intitulação de bacharelado, mestrado e doutorado, à luz dos princípios da liberdade, igualdade e solidariedade humana (Moraes, 2018, p. 243).

A ideia oferecida pela lei 9.394/96 (BRASIL, 2019b) é a universalização do acesso à educação, propiciando a democratização das garantias oferecidas estado. A legislação regulamentadora do ensino apenas evidencia um fato já concretizado: a educação não é um direito banal, o qual possa ser regido de maneira indiferente, torna-se uma necessidade primária ao desenvolvimento humano.

DO DIREITO A EDUCAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A educação, enquanto direito, alcança a todos, no entanto, a maior importância repousa no ensino das crianças e dos adolescentes, em virtude da sua vulnerabilidade, considerando-os com pessoas ainda em desenvolvimento físico, psicológico e intelectual, algo já amplamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 2019d), instituído pela lei nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990, traz consigo, em seu artigo 2º, a conceituação jurídica dos termos “infância” e “adolescência”, a saber: a infância é o período que contempla do nascimento aos 12 anos incompletos, e a adolescência, por sua vez, é a fase cuja idade

não seja superior a 18 anos e nem inferior a 12 anos.

A educação infantojuvenil encontra aparato normativo na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2019a, grifo nosso), em seu artigo 227, o qual assegura uma série de direitos e garantias relativos à criança e ao adolescente.

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

105

Percebe-se que o Estado impõe a si mesmo o dever de assegurar a garantia do ensino ao indivíduo, atribuindo, paralelamente, a responsabilidade educacional à família e a sociedade em geral, constituindo-se como um encargo inerente ao cidadão.

Advém deste dispositivo constitucional um preceito de suma importância para este estudo: o princípio do interesse superior da criança e do adolescente. Nas palavras de Amin (2011), é necessário ser observado tanto pelo o aplicador da legislação como pelo o legislador de modo que não seja somente respeitado em relações futuras que envolva criança e adolescente, mas também na edição de futuras normas concernentes ao assunto aqui tratado.

Significa dizer, portanto, que não se aplica o que o legítimo julgador ajuizar como o melhor e sim aquilo que de fato efetivar a dignidade da criança e do adolescente e que o leve a obtenção dos seus direitos fundamentais, na maior integralidade possível.

Neste sentido, segue um exemplo que ilustra bem a ideia do princípio em questão:

À guisa de exemplo, vamos pensar em uma criança que está em risco, vivendo pelas ruas de uma grande cidade, dormindo ao relento, consumindo drogas, sujeita a todo tipo de violência. Acolhê-la e retirá-la das ruas, mesmo contra sua vontade imediata, é atender ao princípio do interesse superior. Com o acolhimento, busca-se assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao respeito como pessoa, à sua dignidade, a despeito de não se atender, naquele momento, ao seu direito de liberdade de ir, vir e permanecer, onde assim o desejar. Trata-se de mera ponderação de interesses e aplicação do princípio da razoabilidade. Apesar de não conseguir assegurar à criança todos os seus direitos fundamentais, buscou-se a

decisão que os assegura em maior número, da forma mais ampla possível (Amin, 2018, p. 77).

Por sua vez, o artigo 208 da Constituição Federal (BRASIL, 2019a) afirma que uma das formas utilizadas para efetivar o direito a educação será a oferta de educação básica e gratuita para pessoas de 04 a 17 anos, assim como a garantia de educação infantil em creche e pré-escola para crianças cuja faixa etária seja de até 05 anos de idade.

Importante salientar que a garantia obrigatória de oferta de ensino gratuito às pessoas de 04 a 17 anos foi uma extensão implementada pela promulgação da Emenda Constitucional nº 59 (BRASIL, 2019e), de 11 de novembro de 2009, visto que, anteriormente, tal direito se restringia às pessoas cuja idade fosse entre 06 e 14 anos.

O artigo 3º do ECA (BRASIL, 2019d) assegura à criança e ao adolescente a garantia de gozo dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Nota-se que a lei específica aplicável aos personagens desta análise se preocupou em reforçar, expressamente, um direito que naturalmente já possuem, haja vista que a educação faz parte dos direitos sociais elencados no artigo 6º da CF/1988 (BRASIL, 2019ª), considerada um direito indispensável ao cidadão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2019d), conferindo a relevância necessária à matéria, estatui os pressupostos básicos que devem ser conferidos ao infante e ao jovem, na efetivação do direito à educação, previsto no art. 53, a seguir exposto:

- Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - direito de ser respeitado por seus educadores;
 - III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
 - IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
 - V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

É evidente o intento da legislação em coibir qualquer meio de discriminação ou negligência que acarrete um ambiente desfavorável ao aprendizado, prezando pelo bem estar do estudante, o qual recebe, inclusive, autonomia para contestar os critérios avaliativos.

Ademais, importa destacar que o parágrafo único do artigo 53 do ECA (BRASIL,

2019d, grifo nosso) garante aos pais ou responsáveis o direito de acompanharem o processo de ensino de seus filhos. É notória a finalidade de valorizar a posição da família no processo educativo dos infantes.

Art 553.

Parágrafo único. **É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.**

Também é no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 2019d, grifo nosso) que se encontra prevista a obrigatoriedade dos genitores efetuarem a matrícula de seus filhos na rede escolar. Diferentemente do mencionado pela Constituição Federal, no artigo 208, §3º (BRASIL, 2019a), o qual atribui aos pais a responsabilidade de zelar pela frequência do educando na escola, a norma infraconstitucional prevê como encargo dos responsáveis o registro no sistema regular de ensino.

Art. 55.

Os pais ou responsável têm a obrigação de **matricular** seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Embora a Lei de Diretrizes Bases da Educação (Brasil, 2019b) não aprofunda no tratamento acerca dos direitos específicos da criança e do adolescente, é válido ressaltar alguns aspectos tratados na respectiva norma.

No artigo 32, parágrafo 5º, encontra-se a disposição que determina a inserção, no currículo do ensino fundamental, de forma obrigatória, do conteúdo referente aos direitos da criança e do adolescente, tomando como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA) (Brasil, 2019d).

Nos artigos 29 a 31 da LDB (Brasil, 2019b), é tratada a temática acerca da educação infantil, onde, basicamente, são apresentados os preceitos relativos à estrutura e carga horária da grade escolar.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Brasil, 2019b), por sua vez, tratou de detalhar a modalidade da proposta de educação para crianças, oferecendo creches, ou quaisquer estabelecimentos que se assemelhem, para os infantes de até 3 (três) anos de idade e pré-escolas para aqueles que se encontrem entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos.

Em síntese, O ECA (Brasil, 2019d), assim como o artigo 227 da CF/88 (Brasil, 2019a), no tocante a educação da criança e do adolescente, confere responsabilidades ao Estado e à entidade familiar, demonstrando e reafirmando a importância da base familiar na capacitação do infante para a vida adulta.

Desta forma, a legislação revela uma problemática basilar: quem é o responsável primário nas decisões acerca do processo educativo de crianças e adolescentes, o Estado ou a família? Esta questão remete ao polêmico tema da opção de algumas famílias brasileiras em educar seus filhos em casa, situação conhecida como *homeschooling* ou ensino domiciliar.

O QUE É HOMESCHOOLING?

A forma de ensino conceituada "*homeschooling*" tem ganho cada vez mais notoriedade no contexto educacional, tanto em razão da curiosidade gerada ao escutar falar desta prática pela primeira vez e quanto por interesse em aderir esse método.

É costumeiro que essa metodologia possa ser denominada, entre outros termos, como: ensino doméstico, ensino ou educação domiciliar. Mas, afinal, o que significa *homeschooling*? Pois bem, trata-se de uma modalidade de ensino que, como o próprio nome já faz referência, em livre tradução da língua inglesa, remeta à "escola em casa", ou seja, é o ensino que se dá no campo domiciliar, tendo os pais do educando como principais responsáveis pelo abastecimento educacional. É uma escolha feita pelos os pais de serem participantes ativos na formação intelectual de seus filhos, sendo como um coordenador deste processo (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR, 2019).

A ANED – Associação Nacional de Educação Domiciliar – entende que algumas situações, insatisfações e desejos tendem a motivar a prática do *homeschooling*:

Se entendemos que a educação domiciliar é uma modalidade e que os pais têm o direito de optar, então poderíamos simplesmente desprezar os motivos dessa escolha. Contudo, sempre que os pais revelam seus motivos para retirar ou simplesmente não enviar seus filhos à escola, os principais são: Desejo de proporcionar aos filhos uma formação que preserve os princípios morais da família; Desejo de proporcionar aos filhos uma socialização mais ampla, qual seja, com indivíduos de todas as idades; Entendimento de que a educação formal vincula-se às outras dimensões do processo educativo, e, por isso, pode ser melhor realizada no ambiente do lar, onde o indivíduo terá

igual acesso ao suporte pedagógico, emocional e à disciplina, elementos indispensáveis para uma formação integral; Insatisfação com a qualidade do ensino escolar, com um padrão massificado de aprendizagem; Insatisfação com o ambiente escolar, motivada por eventos de violência, insegurança e exposição dos filhos a amizades indesejadas pelos pais; Discordância quanto à postura de determinados professores, especialmente na eleição de temáticas que contrariam os princípios morais defendidos pela família. Desejo de oferecer uma educação e qualidade para os filhos, explorando ao máximo o potencial dos mesmos (Aned, 2019).

Ainda quanto ao ensino domiciliar, a Aned (2019) cita diversos benefícios para o educando, como: um maior amadurecimento, excelentes resultados acadêmicos, bem como uma geração de adultos seguros e com uma autoestima sólida.

O ensino domiciliar pode se dar de diversas formas, sendo possível que, caso tenham aptidão, os próprios pais possam ofertar o ensino. De outro modo, os genitores ou responsáveis podem delegar essa função a profissionais em que confiem e entendam serem capacitados, tendo como fator importante que os educadores estejam em consonância com os valores aos quais a família seja adepta. A ANED (2019), simplificando, denomina de terceirização de uma parte da educação.

Em relação ao Estado fiscalizar ou não, há uma diversidade posicionamentos de acordo com o ordenamento jurídico de cada país, em alguns, necessitando que o poder público esteja acompanhando de perto esta forma de ensino e em outros, sendo desnecessária a avaliação periódica.

PAÍSES EM QUE EXISTE O HOMESCHOOLING

O *homeschooling*, como uma modalidade de educação, tem vasta aceitação ao redor do mundo, destacando países com grande apoio, no que se refere à regulamentação legal e também atinente ao bom número de adeptos como: Estados Unidos; Reino Unido, África do Sul, Nova Zelândia, Equador, Chile e Colômbia.

Nos Estados Unidos, a grande maioria dos estados federados tem a educação domiciliar regulamentada, no entanto, não é uma regulamentação uniforme, a qual permeia todos os entes federados, mas sim um tratamento disperso, de forma diferenciada, por cada um deles, dada a própria diferença no modelo federativo de repartição de competências, adotado pelo país (Cardoso, 2016, p. 84)

Em alguns Estados-membros norte-americanos, persiste uma regulamentação mais extensiva do que em outros, em que as normas são menos abrangentes, haja vista

que, naqueles em que não têm o ensino domiciliar legalmente previsto, tem, destarte, uma liberdade maior para os adeptos destamodalidade (Cardoso, 2016, p. 84)

Por conseguinte, os pais ou responsáveis de crianças e adolescentes que optam por esse estilo educacional têm como fundamento a segurança de que, com o processo educativo sob sua responsabilidade, garantem a integridade de seus filhos, o que não seria preservado de forma absoluta nas escolas públicas. (Cardoso, 2016, p. 84) Já há algum tempo, a educação domiciliar vem sendo adotada de forma legal no Reino Unido. Desde 1944 que se permite a prática naquele país. Vale ressaltar que, assim como nos EUA, não existe necessidade de notificação das famílias que desejarem aderir ao sistema perante o Estado, desde que a criança já não tenha efetuado a matrícula junto a um órgão educacional ligado ao poder público (Beçak, 2016, p. 6).

Outrossim, a África do Sul também permite às famílias educarem seus filhos em sede de convívio familiar, porém não tem tanto tempo que a prática é permitida nesse país: a legalização somente se deu após o ano de 1996, contudo, mesmo com pouco tempo, já é possível notar uma boa aderência por parte da população. Há uma estimativa de 75.000 crianças e adolescentes sendo educados por meio do *homeschooling*, constatando-se uma grande crescente ano a ano (Beçak, 2016, p. 6).

A Nova Zelândia também é um dos países que reconhece uma maior atuação da família no processo educativo de seus respectivos filhos. Há uma estimativa de que 1% de todos os estudantes que tem idade escolar são adeptos ao método de ensino que toma como âmbito o seio familiar, ou seja, mais de 6 mil alunos aderiram ao sistema. (Beçak, 2016, p. 5).

A Itália autoriza constitucionalmente a prática do *homeschooling*. A princípio, essa previsão abrangia somente as crianças portadoras de deficiência, o que acabou se expandido a todas. É necessário, porém, que a criança esteja ligada a alguma instituição educacional, devendo os pais prestarem informações anualmente para a diretoria da instituição que a qual o infante esteja vinculado. (CARDOSO, 2016, p. 81 *apud* Martínez, 2014, p. 81)

A Constituição Irlandesa confere aos pais o direito natural e prioritário de educar sua prole, portanto, não existe nenhum impedimento para a educação familiar. Sendo a prática autorizada, na Irlanda, o ensino doméstico é denominado "*home education*". (Cardoso, 2016, p. 90).

Verifica-se que a maioria dos países que adotam a educação domiciliar se situa

no continente europeu. Nesse sentido, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, cuja aprovação se deu no dia 07 de dezembro de 2000 (UNIÃO EUROPEIA, 2019), vem preconizar sobre a importância de os genitores terem liberdade para escolher a melhor forma pedagógica aos seus filhos, valorando suas crenças morais e culturais, aludindo também sobre a necessidade de respeitar a privacidade familiar.

A América do Sul, com certeza, não tem a mesma adesão quanto ao *homeschooling*, quando comparado ao continente Europeu, mas podemos destacar países em que existem famílias adotando o sistema de ensino domiciliar como, por exemplo: Equador, Chile, Colômbia e, apesar de toda discussão, o nosso próprio Estado soberano possui milhares de aderentes ao sistema tratado.

Desses citados, conforme Cardoso (2016, p. 87), o Equador, talvez, seja o mais desenvolvido quanto ao tema, visto que existe uma regulamentação de iniciativa do Poder Executivo, por meio de um acordo, no qual o Ministério da Educação Equatoriano figura como autor. É um acordo técnico que tem como fundamento alguns artigos da Constituição Equatoriana, em virtude de a referida carta não dispor nenhuma vedação expressa acerca da educação domiciliar.

O acordo segue uma forma, exigindo, portanto, que as famílias interessadas no modelo educacional sigam algumas orientações, das quais se destacam: a) É necessário que o ensino doméstico conte sempre com a colaboração de instituições de ensino, então nota-se que acontece certa restrição quanto a essência do *homeschooling*; b) Não se trata de uma mera opção acerca do método, é necessário que os pais fundamentem sua escolha pelo *homeschooling*, bem como apresentem recursos para ofertar ao educando uma educação de qualidade; c) Todos os documentos serão analisados por uma comissão específica. Vale ressaltar que, caso conste que os critérios impostos pelo o Poder Público não estejam sendo seguidos, caberá revogação da autorização. (Cardoso, 2016, p. 87).

No Chile, ainda de acordo com Cardoso (2016, p. 87), diferentemente do Equador, não existe qualquer regulamentação relativa ao direito da educação ser exercida na esfera familiar, no entanto, o país conta com associações informais, que dão auxílio para as famílias aderentes do processo de educação domiciliar.

Embora a Constituição Chilena, semelhantemente à Constituição brasileira, não tenha qualquer previsão para a educação em âmbito familiar, também não é prevista nenhum tipo de vedação. Outra peculiaridade é que a Constituição também não impõe

a escolarização, prevendo apenas a educação como uma garantia de todos e dando inteira liberdade aos pais de escolherem a forma que mais se adequar a sua realidade familiar (Cardoso, 2016, p. 87).

No mesmo viés, na Colômbia, também não há nenhuma previsão legal acerca da temática, existindo somente movimentos defensores da educação domiciliar. Diversamente do Chile, a Constituição Colombiana exige obrigatoriedade do ensino entre as idades de 05 e 15 anos, porém dispõem sobre a liberdade de escolha dos pais à forma de educação que deverá ser seguido pelos os filhos. Nota-se também que embora não haja regulamentação, não há qualquer empecilho ou vedação a quem desejar optar pela a modalidade domiciliar (Cardoso, 2016, p. 88).

Portanto, como visto, são numerosos os benefícios inerentes ao ensino domiciliar, como, por exemplo, o melhor desenvolvimento dos educandos, no tocante a uma socialização mais ampla, uma vez que o modelo educacional proporciona uma convivência envolvendo uma maior diversidade de sujeitos, com variadas idades, não se restringindo a uma só faixa etária.

Ainda mais, cumpre ressaltar o que, talvez, seja o ponto mais benéfico para os adeptos: a preservação dos valores familiares nos quais o menor esteja inserido, garantindo, conjuntamente, uma educação de qualidade.

Propicia-se aos pais a oportunidade de acompanharem de perto o aprendizado dos seus filhos, esmiuçando as possíveis dificuldades no ensino e, assim, podendo ser mais precisos na busca do desenvolvimento dos menores.

Evita-se que o educando não seja submetido a salas superlotadas, bem como outros diversos transtornos que o sistema educacional brasileiro vem enfrentando, como a ocorrência do bullying. Por intermédio do homeschooling é possível resguardar o educando de situações que, com a atual realidade do ensino, principalmente na rede pública, se torna impossível.

HOMESCHOOLING NO BRASIL

A educação brasileira sofreu forte influência religiosa. Ainda no período colonial, a metrópole portuguesa, visando consolidar suas relações no território brasileiro, estabeleceu a condução dos indígenas a confessarem a fé católica, a qual era realizada por meio do recebimento de instrução, oferecida por padres.

Antes disso, em decorrência do estágio primitivo em que se encontravam as populações indígenas, a educação não chegara a se escolarizar. A participação direta da criança nas diferentes atividades tribais era quase que suficiente para a formação necessária quando atingisse a idade adulta (Ribeiro, 2007, pp. 19-20).

Conforme Vasconcelos (2007, p. 25), foi a partir do século XIX que os sistemas tradicionais de educação começaram a serem introduzidos no Brasil, a educação religiosa já não satisfazia os desígnios do Estado Imperial, que buscava maior abrangência da aculturação do povo brasileiro.

Ainda conforme aquele autor, a idealização da metrópole era a aplicação de um sistema educacional em caráter público, o que não foi totalmente aceito, principalmente, pelas classes mais favorecidas, que utilizavam a educação familiar não somente na instrução elementar de seus filhos, destinados a leitura, escrita, mas também na aplicação de estudos específicos.

Além disso, com as dificuldades vivenciadas pelas classes desfavorecidas em encontrar meios de subsistência, as atividades rurais permaneceram sendo prioridade, em detrimento da presença nas unidades escolares (Vasconcelos, 2007, p. 26).

Apesar da discussão recente sobre a prática do homeschooling, esse é um hábito já familiarizado com a população brasileira. A Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED, 2019) tem uma estimativa de cerca de 5 a 6 milhões de famílias utilizando a educação familiar, conforme divulgado pela BBC News Brasil (2018).

O objetivo da Associação é defender a ideia de que os pais, assim como tem o dever de educar, possuem também o direito de escolher o gênero de instrução a ser oferecida para seus filhos. Sem cogitar a extinção das unidades escolares, a ANED intervém em prol da liberdade de preferência.

A lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013 (Brasil, 2019f), promoveu alterações relevantes nas diretrizes e bases da educação nacional. Por meio desta, a LDB (BRASIL, 2019b) entrou em consonância com a Emenda Constitucional de nº 59 (BRASIL, 2019e), de 11 de novembro de 2009, a qual determinava a obrigatoriedade da educação básica, dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, com o prazo de implantação progressiva até o ano de 2016.

Dispõe o artigo 208 da Constituição Federal Brasileira (Brasil, 2019a, grifo nosso):

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica **obrigatória** e gratuita **dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade**, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

É importante ressaltar que não existe nenhuma previsão legal vigente no território brasileiro que obste a realização da educação domiciliar. O que existe, de fato, é a imposição à aderência do sistema educacional elaborado pelo Estado, com estudo progressivo e constantes avaliações de desempenho. Conforme exposto pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 6º (Brasil, 2019b): “É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.”

Ademais, manifestando o intento da garantia da instrução escolar, o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Brasil, 2019d), no art. 54, § 3º, confere ao poder público, por meio do recenseamento, e aos pais a responsabilidade de garantir a frequência regular dos estudantes aos estabelecimentos de ensino.

Em recente julgado, processo nº 0253000-02.2012.8.13.0024, da Vara Cível da infância e da juventude de Belo Horizonte, um casal foi condenado por retirar seus filhos da escola e praticar a educação domiciliar. Segundo a Folha de São Paulo (2010), a justiça de Timóteo (MG) decidiu que ambos os genitores cometeram abandono intelectual, tipificado no artigo 216 do Código Penal (Brasil, 2019g).

Ainda segundo a matéria, em 2008, o Magistrado determinou que os menores, com 16 e 15 anos, fossem submetidos a uma prova de conhecimentos gerais, elaborada pela Secretaria Estadual de Educação de Minas Gerais. Após a realização do exame, os irmãos obtiveram 68 e 65 pontos, ultrapassando o mínimo necessário para a aprovação, que era de 60 pontos.

Pois bem, é necessária a elucidação da conduta delituosa atribuída aos genitores na decisão proferida. Conforme dispõe o Código Penal (Brasil, 2019g), configura-se abandono intelectual: “Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar”.

Subentende-se que a intenção do legislador ao elaborar a norma é tipificar a conduta dos pais ou responsáveis que se omitem da obrigação de oferecer quaisquer meios de educação aos filhos. A educação domiciliar, ainda que seja aplicada

isoladamente, longe dos padrões escolares, é causa suficiente para caracterizar a desídia familiar. A autonomia para a escolha do gênero de instrução da prole institui uma alternativa à família para o cumprimento do dever de educar. É o que estabelece a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019):

Artigo XXVI

[...] 3. Os pais têm prioridade de direito na **escolha do gênero** de instrução que será ministrada a seus filhos.

A Constituição Federal (Brasil, 2019a), ao atribuir aos pais o dever de educar seus filhos, não requer que esta seja aplicada necessariamente nas unidades escolares. Nos termos do artigo 229, é incumbência dos genitores a prestação da assistência educacional, não restringindo as modalidades de ensino a serem oferecidas.

Se a CF impõe aos pais o dever de "educação" e, se ela pode ser escolar e domiciliar, admitindo as duas, esta última não pode ser considerada ilegal. O art. 246 do CP, portanto, não tipifica o fato do pai que deixa de matricular o filho na escola, mas sim o que não lhe providencia o devido ensino, seja formal ou domiciliar. Por isso, este não pode ser considerado delito de abandono intelectual. Falta-lhe tipicidade, sem necessidade de socorrer-se da eventual análise da elementar "sem justa causa" (elemento normativo do tipo) (JESUS, 2010, online).

Neste sentido, o pluralismo de ideias e concepções ideológicas é uma garantia estabelecida no texto constitucional, bem como a liberdade para aprender e ensinar, conforme artigo 206, inciso III, da CF (Brasil, 2019a). A limitação do ensino à instrução escolar inabilita as demais formas de aprendizado, estagnando a evolução educacional, bem como fere as garantias e liberdades oferecidas à base familiar.

Ao que parece, os rotineiros infortúnios da vida em sociedade vem despertando o ensejo por novas alternativas. A discussão acerca da interferência estatal nas relações familiares vem ganhando notoriedade cada vez mais, tornando-se necessário o debate acerca das possíveis alterações legislativas.

CRÍTICAS AO HOMESCHOOLING

Não obstante o *homeschooling* tenha um vasto campo de vantagens para aqueles que o praticam, existem pontos contrapostos que valem ser salientados. Não significa dizer que as ideias daqueles que divergem do ensino domiciliar estejam

corretas, mas, com a utilização do bom senso, respeitando o pluralismo de ideias, caminha-se, a partir das discussões travadas, para uma conclusão mais consolidada.

Os discordantes do entendimento de que o ensino provido pelos os pais é de extrema valia, baseiam-se nas ideias de que os genitores não tem qualificação necessária para serem protagonistas do dever de educar seus filhos, ocorrendo o abuso do poder familiar. Aduzem ainda que os educandos, em decorrência do *homeschooling*, tenham dificuldade em se socializar.

Seguindo a linha de raciocínio de Cardoso (2016, p. 96 *apud* Barbosa 2013, p. 273-274), o argumento da falta de qualificação dos pais que optam pelo o ensino domiciliar é incoerente, uma vez que suas responsabilidades são concernentes a escolha da forma de ensino e não, necessariamente, a sua qualificação específica quanto ao ensino.

Ademais, resta também reputar tal critica sob o entendimento de que o objetivo precípua da educação é possibilitar ao educando a habilidade de aprender, e não unicamente de passar conhecimento de uma eventual matéria, uma vez, que obtendo a aptidão de se autoformar, poderá utilizá-la por todo o processo educativo, que é contínuo.

Quanto a crítica relativa ao abuso do poder familiar, esta é consubstanciada na tese de que os adotantes da modalidade restringem seus filhos da possibilidade de conviverem e conhecerem outras crenças e valores religiosos. Considera-se que os genitores ou responsáveis baseiam seu desejo na pretensão de manter seus filhos ligados a sua fé.

No entanto, não há que se falar em um ato reprovável da parte dos pais, nas palavras de Barbosa (2013, p. 60) o exercício da educação está intimamente ligada a liberdade e ao pluralismo de ideias. Ademais, o art. 22, parágrafo único, do ECA, é permitido aos genitores repassar suas crenças e tradições aos seus filhos, descaracterizando a alegação do exercício de prática arbitrária.

No que se refere ao argumento de que o *homeschooling* obsta a socialização daqueles que se inserem ao método em comento, é uma preocupação recorrente das pessoas contrárias a esta modalidade de ensino, fundando-se, a discordância, na afirmação de que os infantes e juvenis podem se tornar intolerantes às diversidades e não interagindo com vida social.

Contudo, não é isso que o *homeschooling* busca oferecer. As crianças e

adolescentes submetidas ao ensino domiciliar exercem atividades extracurriculares que, ao proporcionar interação em grupo, a qual, por vezes, pode até ser em número maior do que a rede de ensino regular oferece, permitem a equiparação com alunos aderentes do sistema escolar tradicional. (Andrade, 2014, p.51-52 *apud* Kunzman e Gaither, 2013).

Portanto, as críticas ao ensino domiciliar se concentram nas ideias da falta de qualificação dos pais para prover a educação aos filhos e, também, que os educandos poderiam enfrentar dificuldades em se socializarem, o que, conforme exposto, é desarrazoado.

PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO E A REGULAMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

O interesse na regulamentação do ensino domiciliar não é recente e vem gerando diversas propostas parlamentares para a sua viabilização no Brasil.

O projeto de lei do Senado nº 28/2018 (Brasil, 2019h), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), tenta a alteração do Código Penal, estabelecendo que se os genitores optarem por educarem seus filhos em casa, em detrimento da instrução escolar, não incorrerão na conduta tipificada como abandono intelectual. A proposta se encontra em tramitação, redistribuída ao Senador Antônio Anastasia (PSDB/MG), para emitir relatório.

Outra proposta de alteração legislativa referente à educação domiciliar é o projeto de lei nº 10.185/2018 (Brasil, 2019i), de autoria do deputado federal Alan Rick (DEM/AC), visando alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a regulamentação do homeschooling. A matéria se encontra em tramitação, sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões.

A proposta do parlamentar Lincoln Portela (PR/MG), de número 3179/2012, busca acrescentar ao artigo 23 da lei nº 9.394/1996 (Brasil, 2019j), para dispor sobre a oferta do homeschooling na educação básica. A proposição se encontra pronta para Pauta na Comissão de Educação (CE) da Câmara dos Deputados.

O deputado federal Eduardo Bolsonaro (PSL/SP) também apresentou proposta de alteração legislativa de número 3.261/2015 (Brasil, 2019k), autorizando o ensino domiciliar na educação básica, incluindo o ensino infantil, fundamental e médio, para

os menores de 18 anos. A proposta está sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões.

Recentemente, o presidente Jair Messias Bolsonaro assinou a medida provisória que pretende efetivar a regulamentação do homeschooling no Brasil. O texto ainda não foi publicado ainda no Diário Oficial da União. A medida estabeleça obrigatoriedade da realização dos registros das atividades pedagógicas conjuntamente com o Ministério da Educação (MEC).

A edição da medida vem de encontro com a decisão do Supremo do Tribunal Federal, que negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 888815, tendo como maior fundamento a falta de legislação específica. O julgamento teve ampla repercussão nacional.

JULGAMENTO DA MATÉRIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ENSINODOMICILIAR NO BRASIL, PELO STF

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à aplicação do ensino domiciliar, nas conformidades atuais da legislação brasileira. O recurso extraordinário de número 888815 (Brasil, 2019) levou o debate ao domínio da suprema corte, indagando a faculdade do homeschooling configurar uma medida legal do cumprimento do dever de educar, pela família.

Segundo o relatório da decisão, realizado pelo relator, Luís Roberto Barroso (2019), a ação foi declarada de repercussão geral, quando da análise no Supremo Tribunal Federal, contando, inclusive, com o auxílio da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), na posição de *amicus curiae*. O pedido teve início na indignação dos pais uma menina de 11 anos, que não obtiveram êxito no mandado de segurança impetrado contra a Secretaria de Educação do Município de Canela (RS), a qual determinou que ambos efetivassem a matrícula da infante em um estabelecimento de ensino regular.

O remédio constitucional foi indeferido no primeiro grau, fundamentando-se a decisão na impossibilidade jurídica do pedido e na inexistência de previsão normativa que autorize o ensino doméstico. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul confirmou a decisão proferida na primeira instância, compreendendo que não há direito líquido e certo para a concessão do solicitado pelos genitores.

O recurso extraordinário sustentava que não se pode limitar a extensão do

vocábulo “educar” ao sistema tradicional de ensino, excluindo as demais formas de aprendizado, constituindo uma ofensa aos princípios constitucionais da liberdade de ensino e de concepções pedagógicas, dispostos nos artigo 206, inciso II, da Constituição Federal.

Alegam ainda que não há a obrigatoriedade da realização da matrícula estipulada na Carta Excelsa, pelo contrário, o encargo é decorrente da legislação infraconstitucional, não existindo óbice legal para a aplicação do homeschooling.

Cumpra ainda ressaltar que o Tribunal de Origem não conferiu continuidade ao recurso extraordinário, em virtude da ausência do pagamento de custas, contudo, o Ministro Luis Roberto Barroso, motivado pela importância da matéria discutida, deu procedência ao agravo interposto pela Recorrente.

O ministro Edison Fachin (2019), em seu voto, salientou que o debate teve início com a indagação a respeito da frequência escolar, decorrendo dali os demais questionamentos levantados. Ressaltou ainda que é claro e evidente que há previsão normativa no sentido da obrigação dos genitores de efetuar a matrícula de sua prole, cabendo à suprema corte a discussão acerca da possibilidade do afastamento destes, em decorrência de algum pressuposto constitucional.

De acordo com Fachin (2019), o homeschooling se caracteriza como uma das modalidades de ensino, podendo ser escolhido pelos pais em respeito à obrigação do estado de assegurar o princípio das concepções ideológicas, ressaltando que estudos atuais já demonstraram que não há diferença na qualidade do aprendizado, com a plena integralização das crianças, as quais foram submetidas ao ensino domiciliar, à sociedade.

Tanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente não trazem respostas aprazíveis ao tema debatido. De certo que a imposição da frequência é cabível ao modelo escolar, contudo, a restrição aos genitores de aplicarem um modelo educacional eficiente, o qual não necessitaria do recenseamento, ofende o pluralismo da sociedade e da escola.

O voto do ministro se encerra com seu parecer parcial pelo provimento do recurso, admitindo a constitucionalidade do direito dos pais educarem seus filhos em casa, entretanto, ressalta que é necessária a admissibilidade pelo legislador, determinando o prazo de 1 (um) ano para que discipline sua forma de execução.

Tanto a Ministra Rosa Weber (2019) quanto Luís Fux (2019) manifestaram-se

contrários à admissibilidade do homeschooling. Segundo estes, a prática da educação domiciliar não é condizente com o determinado pela Constituição Federal, a qual determina o recenseamento dos educandos, em participação conjunta dos pais, que devem zelar pela frequência dos filhos nas escolas. Luís Fux (2019) aduziu que a medida, na verdade, poderia ser utilizada como uma complementação ao ensino regular, oferecido nas unidades escolares, as quais possibilitam ao indivíduo uma vivência conjunta, fortalecendo o seu aprendizado, relatando, inclusive, que a prática do bullying possuem pontos positivos e negativos ao crescimento de um cidadão.

Consoante o ministro, os genitores ou responsáveis legais não possuem permissão para privarem seus filhos da educação tradicional. Segundo o ministro, não há qualquer previsão normativa que desobriguem os pais de efetuarem a matrícula na rede escolar, em virtude da aplicação de um meio alternativo de ensino.

De acordo com Ricardo Lewandowski (2019), a Constituição Federal incumbe a responsabilidade mútua entre o estado e os pais, não podendo excluir a presença estatal na prestação educacional. Para o ministro, o ensino é uma atividade que pertence “também” à família, mas não é uma exclusividade sua.

O ministro Gilmar Mendes (2019), votou pelo desprovimento do recurso. Em seu parecer, destacou que cabe ao Estado uma atividade a mais que a de mero avaliador do ensino, mencionando ainda que o modelo de ensino domiciliar acarretaria gastos aos cofres públicos, o que, na situação atual, não se encontra coerente.

Aqui persiste uma temática relevante em relação ao alcance do poder familiar. Em suma, a Constituição Federal somente se limita a incumbir aos pais o dever de zelarem e prestarem a educação para sua prole, quanto à modalidade a ser aplicada, esta não foi pré-estabelecida.

É temerário confiar a educação tão somente à matrícula nas unidades escolares, isto porque o registro escolar não assegura a eficácia do aprendizado. O que se objetiva não é, em nenhum momento, desqualificar a escola, contudo, esta não é o único meio de ofertar o acesso ao conhecimento.

Cabe ressaltar a existência de projetos de lei relativos ao homeschooling, como, por exemplo, do deputado Linconl Portela (PR), já citado, de número 3.179 de 08 de fevereiro de 2012, o qual prevê que os genitores continuam obrigados a efetuarem a matrícula escolar, com avaliações periódicas, ficando afastada somente a frequência.

A socialização da criança tem início em seu círculo familiar, posteriormente se

estende para a sociedade. É no anseio da família que o sujeito desenvolve seus princípios éticos e morais, bem como assimila suas primeiras percepções intelectuais.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e **educado no seio de sua família** e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (Brasil, 2019d, grifo nosso).

É cediço que a Constituição Federal (Brasil, 2019a) não atribuiu uma responsabilidade exclusiva aos pais ou ao estado, relativa ao ensino. Portanto, reconhecida a necessidade do esforço conjunto entre ambos, não se pode afirmar que somente a unidade escolar é capaz de oferecer a socialização ao indivíduo.

Para o Ministro Alexandre de Moraes (2019) a nossa Constituição, objetivando uma educação de qualidade, optou em colocar o Estado e a família como responsáveis pela a educação, sendo assim, o *homeschooling* seria uma possibilidade para a população.

No entanto, declara que não há a obtenção de um direito subjetivo do aluno ou de sua família, sendo necessária a devida regulamentação ao ensino domiciliar e, por isto, negou provimento ao recurso.

O Ministro Marco Aurélio (2019) alertou sobre a impossibilidade de o Judiciário agir como fonte do direito, uma vez que o STF não pode tomar a posição de legislador positivo. Ao Excelso Tribunal, somente lhe cabe, excepcionalmente, a figura de legislador negativo, retirando do mundo jurídico eventuais normas que colidem com o ordenamento jurídico.

Além disso, o Ministro vê a obrigatoriedade da matrícula, que os artigos 6º e 55º do ECA tratam, como um entrave ao *homeschooling*, argumenta ainda sobre os níveis elevados de desenvolvimento econômico, cultural e social daqueles países que adotaram a prática do ensino domiciliar, sendo este último argumento mais favorável do que contra. Contudo, o Ministro também negou o recurso.

O Ministro Dias Toffoli (2019), relatou uma situação pela qual viveu, conta o Ministro que seu avô alfabetizou e ensinou matemática a seu pai, e que mesmo tendo aprendido jamais adquiriu um certificado de tal formação.

Destaca, ainda, que sua mãe, quando sua família morava na zona rural, era quem ensinava alunos colonos. Enfatiza que ainda hoje essa é a realidade de muitas pessoas da zona rural, que são alfabetizadas dentro de casa ou pelos seus patrões, e,

infelizmente, nunca terão a certificação de que, ao menos, sabem ler, escrever e fazer contas matemáticas.

O Ministro, embora enfatizar que comunga das opiniões do Relator Luís Roberto Barroso e do Ministro Luiz Edson Fachin, deu seu parecer no mesmo sentido do voto do Ministro Alexandre de Moraes, negando provimento ao recurso. Ele reiterou várias vezes ser favorável ao modelo educacional, sendo a falta de regulamentação o único ponto motivador do seu voto.

A Ministra Cármen Lúcia (2019), presidente do Tribunal ao tempo, não se alongou na justificação de seu voto, mas destacou que, apesar da maioria dos fundamentos afirmassem o pensamento do autor, a maioria dos votos se deu em razão, unicamente, da falta de regulamentação do modelo educacional do caso em apreço.

O voto da Ministra, também tendo como fundamento a inexistência de regulamentação, tendo em vista, que no seu entender, a Constituição não prevê algum fundamento que permita o Poder Judiciário autorizar o ensino domiciliar, se deu pelo o não provimento do recurso.

O Ministro Luís Roberto Barroso (2019), que foi relator do Recurso Extraordinário que se refere os respectivos votos, se posicionou de maneira bastante interessante. Enfatizando três motivos para tal posicionamento, considerou constitucional o referido modelo de educação, e vendo total compatibilidade da prática do *homeschooling* com a Constituição Federal.

O primeiro é que, em razão da dimensão do território brasileiro, as políticas públicas se tornam absolutamente ineficazes. O segundo é pautado em pesquisas que demonstram um alto índice de que a maioria dos educandos integrantes do ensino formal não estão no desenvolvimento esperado quanto a matemática, e quando se fala de português o resultado é ainda mais entristecedor. Destaca o terceiro motivo como uma questão filosófica de sua parte, pois a autonomia e a emancipação dos cidadãos são mais relevantes do que a necessidade de intervenção estatal em tudo que se faz.

Ainda no seu voto, o Ministro rechaça os argumentos de que é obrigatório o exercício da matrícula por todos os educandos, bem como a ideia de que as famílias usariam do *homeschooling* para deixarem seus filhos de fora da escola por simples irresponsabilidade ou no intuito de fazer os menores trabalharem, e, ainda, o argumento de que quem adota o ensino domiciliar comete o crime de abandono intelectual previsto no artigo 246 do Código Penal.

Nesse sentido aduz que a obrigatoriedade da matrícula somente se aplica aqueles que optam pela a educação escolar, citando o artigo primeiro da Lei de Diretrizes Bases da Educação que dispõem que a lei, que é importante lembrar que prevê a matrícula de modo compulsório, disciplina a educação escolar.

No que tange ao crime de abandono intelectual, o Ministro entende que o tipo do crime não se aplica, haja vista que quem decide pelo *homeschooling* não deixa de prover a educação do filho, mas sim opta por si mesmo direcionar o ensino e fiscalizar a aprendizagem.

Já no tocante da ideia de haveria a possibilidade das famílias adotarem a prática visando deixar os filhos fora da escola por negligência ou objetivando o trabalho irregular dos menores é rebatido em razão de que a criança que está inserida no método de ensino domiciliar será avaliada por exames periódicos e, caso menor não tenha o desenvolvimento esperado, será compelido a se matricular na educação escolar.

Finalizando seu voto, com fundamento no artigo 209 da Lei Maior (BRASIL, 2019a), o Ministro define, até que haja edição de uma lei que regule o tema, em suma, duas imposições para o bom funcionamento do método, a fim de que impossibilite um mal desenvolvimento da qualidade da educação ofertada as crianças e adolescentes.

A primeira imposição é a obrigação dos pais ou responsáveis notificarem o órgão competente na localidade em que se encontrem pela a opção do ensino domiciliar. Já a segunda se trata das realizações de avaliações dos educandos, e assim as crianças não correndo risco de serem prejudicadas em razão de uma eventual irresponsabilidade dos pais e responsáveis. Após definir as teses acima mencionadas, o Ministro votou pelo o provimento do recurso.

Apesar do voto favorável integral do relator e parcial do Ministro Fachin, e muito embora a esmagadora maioria dos ministros entender não haver nenhuma inconstitucionalidade, mas observando tão somente a falta de regulamentação, o recurso não obteve êxito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão acerca da prática do *homeschooling* no Brasil é crescente, em virtude da ausência de previsão normativa que explicita a sua restrição ou aprovação. A incerteza relativa à possibilidade de aderência do modelo educacional vem gerando diversas demandas que buscam, no poder judiciário, as respostas para a matéria.

Para a compreensão da matéria, analisou-se, primeiramente, a forma como é garantida a educação no ordenamento jurídico, especialmente no tocante as crianças e adolescentes. Em consequente, verificou-se o que é o *homeschooling*, sua forma de aplicação e a prática da modalidade em outros territórios, bem como a existência de projetos de leis em trâmite relativos à temática. E, por fim, analisou-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, relativa ao direito da familiar adotar o ensino domiciliar.

Percebeu-se que a Carta Excelsa, tratando do direito a educação como um direito social, destina, paralelamente, o dever de educar à família e ao Estado. Realçando a importância e indispensabilidade da família na educação dos menores.

Posteriormente, compreendeu-se que o *homeschooling* nada mais é que uma opção da família em gerir o ensino dos seus filhos, podendo ser ofertada efetivamente pelos próprios pais ou, alternativamente, terceirizando a atividade a profissionais aptos.

Analisou-se, também, a inexistência previsão legal vigente no território brasileiro que impossibilite a realização da educação domiciliar. De certo que a obrigatoriedade de matrícula e frequência é cabível ao modelo escolar, contudo, não se aplica a modelo educacional diverso.

Ao sopesar a decisão proferida pela Suprema Corte, verificou-se que a maioria dos pareceres emanados é pautada na falta de regulamentação do *homeschooling*, o que acarretou na negativa do recurso. O entendimento majoritário do STF demonstrou que o ensino domiciliar é compatível com a Constituição Federal, contudo, a omissão legislativa afeta sua aplicabilidade.

Deste modo, conclui-se que, embora o ensino doméstico não seja inconstitucional, o que possibilita sua aderência pelo ordenamento jurídico brasileiro, nas conformidades legislativas atuais, o exercício do *homeschooling*, pelas famílias brasileiras, ainda não é possível, em virtude da inexistência de norma regulamentadora, que preveja sua forma de aplicação.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 67-80.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR – ANED. **O que é Educação Domiciliar?** Disponível em: <https://www.aned.org.br/educacao-domiciliar/ed-sobre/ed-conceito>. Acesso em: 10 maio 2019.

ANDRADE, Édison Prado de. **A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente:** relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. 2014. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/T.48.2014.tde-10112014-111617. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-10112014-111617/pt-br.php>. Acesso em: 21 abr. 2019.

BASSETTE, Fernanda. Juiz condena pais por educar filhos em casa. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 06 mar. 2010. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42897647>. Acesso em: 17 maio 2019.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil:** um desafio à escola?. 2013. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/T.48.2013.tde-07082013-134418. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-07082013-134418/pt-br.php>. Acesso em: 21 abr. 2019.

BEÇAK, Rubens. HOMESCHOOLING NO BRASIL: O NOVO JUDICIÁRIO E A TRADIÇÃO. **CONPEDI LAW REVIEW**, v. 2, n. 3, p. 5-10, Mai. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3628/pdf>. Acesso em 10 maio 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 maio 2019a.

BRASIL. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.** Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>. Acesso em: 06 maio 2019b.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 05abr. 2019c.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 06 maio 2019d.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm. Acesso em 25 fev. 2019e.

HOMESCHOOLING: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL. Fernanda Sinobilina SOUZA; Juliana Carvalho PIVA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 - MÊS JUNHO - Ed. 51. VOL. 02. Págs. 99-127. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

BRASIL. **Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12796.htm. Acesso em 18 fev. 2019f.

BRASIL. **Código Penal de 1940** (Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 06 maio 2019g.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 28, de 2018 (Senado Federal).** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever que a educação domiciliar não caracteriza o crime de abandono intelectual. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132151>. Acesso em: 2 maio 2019h.

BRASIL. **Projeto de lei nº 10185, de 2018 (Câmara dos Deputados).** Altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174364>. Acesso em: 2 maio 2019i.

BRASIL. **Projeto de lei nº 3179, de 2012 (Câmara dos Deputados).** Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328&ord=1>. Acesso em: 2 maio 2019j.

BRASIL. **Projeto de lei nº 3261, de 2015 (Câmara dos Deputados).** Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2017117>. Acesso em: 2 maio 2019k.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 888815/RS – Rio Grande do Sul.** Possibilidade de o ensino domiciliar (homeschooling), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal. Relator: Min. Roberto Barroso, 12 de novembro de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?in>

[cidente=4774632&numeroProcesso=888815&classeProcesso=RE&numeroTe.](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?in)
Acesso em: 15 mar. 2019l.

HOMESCHOOLING: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL. Fernanda Sinobilina SOUZA; Juliana Carvalho PIVA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 - MÊS JUNHO - Ed. 51. VOL. 02. Págs. 99-127. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

CARDOSO, Nardejane Martins. **O Direito De Optar Pela Educação Domiciliar No Brasil**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) –Faculdade de Direito, Universidade de Fortaleza, Ceará, 2016.

CORTELLA, Mário Sérgio. **Educação, Escola e Docência**. 1. Ed. São Paulo: CortezEditora, 2018. *E-book*.

JESUS, Damásio Evangelista De. Educação domiciliar constitui crime? **Carta forense**, São Paulo, 01 abr. 2010, Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/educacao-domiciliar-constitui-crime/5439>. Acesso em: 06 fev. 2019.

IDOETA, Paula Adamo. **Os atrativos e as polêmicas da educação domiciliar, quevirou caso de Justiça no Brasil**. **BBC Brasil**, São Paulo, 05 fev. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42897647>. Acesso em: 17 maio 2019.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 10. Ed. São Paulo:Atlas, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 06 abr.2019.

RIBEIRO, Maria Luisa Santos. **História da educação brasileira: a organização escolar**. 20. ed. Campinas: Autores Associados, 2007.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia**. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 15de Maio de 2019.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. A educação doméstica no Brasil de oitocentos. **Revista Educação em questão**, Natal, v. 28, n. 14, p. 24-41, jan./jun., 2007.

HOMESCHOOLING: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL. Fernanda Sinobilina SOUZA; Juliana Carvalho PIVA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 - MÊS JUNHO - Ed. 51. VOL. 02. Págs. 99-127. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.